

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.701/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000269344-06  
Impugnação: 40.010126050-51  
Impugnante: Potencial Petróleo Ltda  
IE: 001045789.00-45  
Proc. S. Passivo: Sanzio Ricaldoni Penna/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS E MULTAS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, multa de revalidação e multa isolada relativos à autuação por transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal. Correta a autuação, uma vez que a Impugnante transportava mercadoria desacobertada, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, posto que acompanhada por DANFE cuja chave de acesso não constava no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 31.483,33, ao argumento de que pagou indevidamente o valor relativo à autuação por transporte de mercadoria desacobertada de nota.

O Delegado Fiscal de Betim, com fundamento no parecer da Fiscalização de fls. 51, em despacho de fls. 52, indefere o pedido de restituição.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de representante legal, apresenta Impugnação de fls. 57/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 196/200.

### **DECISÃO**

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 31.483,33, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais a título de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

A importância cuja restituição é pleiteada no presente Processo Tributário Administrativo - PTA refere-se a exigências relativas ao transporte de gasolina "A", acompanhada pelos DANFES nºs 559 e 560 apresentados no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt à rodovia BR 381, sentido São Paulo-Betim, no dia 13/03/09, que, após terem sido introduzidos no sistema SCIMT para o devido registro, não possibilitaram acesso a nenhuma nota fiscal, tanto no âmbito da Receita Federal do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasil, como no site da Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, de onde a mercadoria foi originada.

Após a comunicação com a Contribuinte da irregularidade detectada, foram enviadas à Fiscalização, cópias de duas notas fiscais eletrônicas com a mesma numeração dos DANFEs em questão, mas com código de barras diferentes dos mesmos, fato este que ensejou a desclassificação dos referidos DANFEs e a não aceitação de tais notas fiscais como hábeis para acobertar a operação, sendo inviabilizada a vinculação das mesmas a este transporte específico.

O transporte foi considerado desacobertado de documento fiscal, exigindo-se, assim, o ICMS, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada (40%) com base nos arts. 56 inc II, § 2º, item III e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com o pagamento realizado a ora Impugnante manifestou o presente pedido de restituição, alegando em suma que:

- 1) os agentes fiscais afirmaram que as notas fiscais não constavam do Portal Nacional da NF-e, mas que, porém estavam autorizadas com outra chave de acesso;
- 2) que a divergência tratou-se de mero equívoco formal causado por um *bug* no sistema emissor da nota fiscal eletrônica, que autorizava a NF-e com uma chave de acesso, mas imprimia outra chave de acesso no DANFE;
- 3) que esse equívoco do *software* foi posteriormente comprovado e reconhecido pela empresa responsável e também tratado pela autoridade paulista como um equívoco aceitável nessa fase ainda inicial da sistemática de nota fiscal eletrônica;
- 4) que os Fiscais concluíram que a nota fiscal eletrônica daquela operação, embora constasse do portal já referido, era inexistente, prenderam o caminhão e exigiram pagamento integral dos valores para a liberação do mesmo;
- 5) que o Fisco não nomeou as penalidades e infringências corretamente no caso em tela, chegando até a mencionar ilegalidade na fundamentação do trabalho;
- 6) aduz que os impostos foram recolhidos, os documentos foram contabilizados, que o erro foi meramente de natureza formal, que o Fisco não pode ser subjetivo, que agiu de boa fé inclusive efetuando o pagamento da autuação e que as alegações fiscais carecem de legalidade.

Entretanto, razão não lhe assiste no caso em tela.

Inicialmente, engana-se a Autuada ao sustentar que o Fisco alegou que as NF-es não constavam do Portal Nacional, mas que, porém, estavam autorizadas com outra chave de acesso. O que de fato ocorreu foi que, ao proceder o registro dos DANFE's, o sistema acusou a inexistência de NF-e para tal operação, fornecendo a seguinte mensagem "NF-e não existe no Ambiente Nacional e não há registro de passagem" e ao se buscar confirmar a existência da NF-e na UF de origem, foi obtida a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguinte mensagem “o sistema não pode encontrar a nota fiscal, certifique-se que a chave de acesso esteja correta”. (telas em anexo). As NF-e’s apresentadas, posteriormente, pelo contribuinte na tentativa de sanar a irregularidade, possuíam código de barras diferentes dos códigos dos DANFE’s em questão, contrariando dessa forma o que diz norma reguladora, a qual afirma que o DANFE é representação gráfica da NF-e.

Ao afirmar que a divergência tratou-se de mero equívoco formal por um “bug” no sistema emissor da nota fiscal eletrônica, que autorizava a NF-e com uma chave de acesso, mas imprimia outra chave de acesso no DANFE, não apresentou nenhuma prova concreta de tal fato. Ademais, sendo a NF-e o documento que origina o DANFE, não poderia a mesma constar horário de autorização de emissão posterior ao do DANFE e mesmo que esse fato fosse aceitável, o AJUSTE SINIEF 07/05 orienta o contribuinte como deve proceder em caso de problemas técnicos, neste sentido dispõe o referido Ajuste:

### AJUSTE SINIEF 07/05

"Cláusula décima primeira - Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definições constantes no 'Manual de Integração - Contribuinte', informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência..."

"Cláusula décima segunda - Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração - Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira."

Ademais, consta no Portal Nacional da Nota fiscal Eletrônica, no link Perguntas Frequentes, item V, pergunta nº 4, a afirmação expressa que não poderá haver divergências entre a NF-e e sua representação gráfica (DANFE).

A observação destas orientações são de suma importância, caso contrário, acarretará graves prejuízos ao controle fiscal e conseqüentemente à arrecadação tributária.

Em relação aos demais argumentos, o que deve restar claro é que se trata de um pedido de restituição, não havendo de se falar em nulidade de AI por falta de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

fundamentação, já que as exigências que originaram o presente feito foram prontamente quitadas pela Impugnante.

Portanto, estando corretas as exigências iniciais, não há de se falar em direito de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), José Luiz Drumond e Janaina Oliveira Pimenta.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2010.**

**André Barros de Moura  
Presidente / Relator**

*Abm/ml*

CC/MG